SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2609958 - RS (2024/0123922-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	PAULO PERETTI TORELLY - RS026208
AGRAVADO	:	ITM S/A - INDUSTRIA DE TECNOLOGIAS MEDICAS
ADVOGADOS	:	MARCIA MALLMANN LIPPERT - RS035570
		CLÁUDIO MURADÁS STUMPF - RS036549
		FABIO LUIS DE LUCA - RS056159

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 5% (BENEFÍCIO DA METADE), PARA PRONTO PAGAMENTO OU NÃO APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS. AUSÊNCIA DE EMBARGOS. DIREITO AO BENEFÍCIO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame: 1.1. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, sob o fundamento de que o caso atrai a aplicação do CPC/1973, estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência do STJ; **1.2.** O acórdão impugnado fixou honorários advocatícios de 5%, sob o fundamento de que a decisão de primeiro grau assentou o benefício de pagamento pela metade, se houvesse pronto pagamento ou a não interposição de embargos, e estes não foram manejados; **1.3.** O Estado do Rio Grande do Sul, diante dessa fixação, à época, não recorreu; **1.4.** O Tribunal afirmou a preclusão.

II. Questão em discussão: 2.1. Saber se a fixação de honorários advocatícios em 5% deve ser mantida, considerada a preclusão, ou se deve ser majorada para 10%.

III. Razões de decidir: 3.1. A ausência de impugnação em prazo pelo Estado do Rio Grande do Sul, quanto à aplicação alternativa de pronto pagamento ou não interposição de embargos, para a obtenção do benefício de pagamento de honorários pela metade, resultou na preclusão, consolidando o pagamento de tal verba no percentual de 5%.

IV. Dispositivo: 4.1. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA46450425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 27/03/2025 20:37:44
Publicação no DJEN/CNJ de 01/04/2025. Código de Controle do Documento: f75f6e0a-748a-4616-a36b-355063c9e676

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 27 de março de 2025.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

Documento eletrônico VDA46450425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 27/03/2025 20:37:44
Publicação no DJEN/CNJ de 01/04/2025. Código de Controle do Documento: f75f6e0a-748a-4616-a36b-355063c9e676

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2609958 - RS (2024/0123922-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	PAULO PERETTI TORELLY - RS026208
AGRAVADO	:	ITM S/A - INDUSTRIA DE TECNOLOGIAS MEDICAS
ADVOGADOS	:	MARCIA MALLMANN LIPPERT - RS035570
		CLÁUDIO MURADÁS STUMPF - RS036549
		FABIO LUIS DE LUCA - RS056159

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 5% (BENEFÍCIO DA METADE), PARA PRONTO PAGAMENTO OU NÃO APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS. AUSÊNCIA DE EMBARGOS. DIREITO AO BENEFÍCIO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame: 1.1. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, sob o fundamento de que o caso atrai a aplicação do CPC/1973, estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência do STJ; **1.2.** O acórdão impugnado fixou honorários advocatícios de 5%, sob o fundamento de que a decisão de primeiro grau assentou o benefício de pagamento pela metade, se houvesse pronto pagamento ou a não interposição de embargos, e estes não foram manejados; **1.3.** O Estado do Rio Grande do Sul, diante dessa fixação, à época, não recorreu; **1.4.** O Tribunal afirmou a preclusão.

II. Questão em discussão: 2.1. Saber se a fixação de honorários advocatícios em 5% deve ser mantida, considerada a preclusão, ou se deve ser majorada para 10%.

III. Razões de decidir: 3.1. A ausência de impugnação em prazo pelo Estado do Rio Grande do Sul, quanto à aplicação alternativa de pronto pagamento ou não interposição de embargos, para a obtenção do benefício de pagamento de honorários pela metade, resultou na preclusão, consolidando o pagamento de tal verba no percentual de 5%.

IV. Dispositivo: 4.1. Agravo desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão de fls. 183/189, do então relator, Ministro Herman Benjamin, que conheceu do Agravo, para não conhecer do Especial,

Documento eletrônico VDA46230634 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 19/03/2025 19:20:39
Código de Controle do Documento: d075aaf6-3035-4fca-a842-0243acf0fa7d

sob o fundamento de que o caso atrai a aplicação do CPC/1973, estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência deste STJ.

O acórdão impugnado tem a seguinte ementa:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. VIGÊNCIA DO CPC/1973. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS DE PLANO EM 5% PARA O CASO DE PRONTO PAGAMENTO OU DE NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS.
>
> **1. NÃO TENDO HAVIDO RECURSO DO EXEQUENTE, E NÃO TENDO SIDO OPOSTOS EMBARGOS, IMPÕE-SE MANTER A VERBA ENTÃO FIXADA, SEJA PORQUE NÃO FERIU NORMA PROCESSUAL, SEJA PORQUE INCIDE O ART. 14 DO CPC/2015, PELO QUAL NÃO HÁ RETROATIVIDADE E DEVEM SER "RESPEITADOS OS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS E AS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSOLIDADAS SOB A VIGÊNCIA DA NORMA REVOGADA".**
>
> 2. RECURSO PROVIDO. [dispositivo corrigido para sanar erro material, conforme decidido em EDCL]

Em suas razões, o agravante reprisa seus argumentos, em especial acerca do entendimento de que não se aplica ao caso a preclusão *pro judicato*, já que a fixação de honorários era provisória e tal verba seria paga em dobro, em caso de não pagamento. Aduz que o benefício de pagamento pela metade, diante de pronto pagamento, é benefício previsto tanto no CPC/1973 (art. 652 A, § único), como no CPC/2015 (art. 827, § 1º). Assevera que não tendo havido pronto pagamento a verba honorária deve dobrar, passando de 5% para 10%.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Sem razão o Estado recorrente.

Embora, de fato, o benefício de pagamento pela metade tenha previsão tanto no CPC/1973, quanto no CPC/2015, a circunstância definidora do *quantum* da verba foi submetida, no comando da decisão de primeiro grau, não só à hipótese de pronto pagamento - que não ocorreu, já que foram indicados bens à penhora - mas também a não interposição de embargos - que não foram manejados. Quanto a esse último aspecto, **alternativo à obtenção do benefício,** qual seja, a não interposição de embargos, não agravou ou embargou de declaração, em prazo, o Estado do Rio Grande do Sul, com o que se perfectibilizou a preclusão.

Confiram-se estes excertos do voto condutor do acórdão:

> **Quando ajuizada a execução fiscal, ainda na vigência do CPC/1973, foram fixados, de plano, honorários de 5% para o caso de "pronto pagamento ou**

Documento eletrônico VDA46230634 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 19/03/2025 19:20:39
Código de Controle do Documento: d075aaf6-3035-4fca-a842-0243acf0fa7d

ausência de embargos".

Dizia o CPC da época: "Art. 652-A. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários de advogado a serem pelos pelo executado (art. 20, § 4º). Parágrafo único – No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária seria reduzida pela metade."

Por sua vez, diz o atual CPC: "Art. 827. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. § 1º – Nos casos de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade."

No caso, considerando que a executada, ora agravante, não pagou, houve penhora, todavia, como não opôs embargos, subsiste a decisão que fixou honorários de 5%, contra a qual não houve recurso; logo, incide o art. 14 do atual CPC, conforme alega a agravante, pelo qual não há retroatividade e devem ser "respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada", o que torna inaplicável o precedente invocado na respeitável decisão recorrida.

Ademais, o art. 652-A do CPC/1973 não fazia remissão ao caput do § 3º do art. 20 (= verba mínima de 10%), e sim ao § 4º (= princípio da moderação), observadas as alíneas do § 3º.

Consequentemente, a verba de 5%, para o caso de não haver embargos, não feriu norma processual da época, e deve , portanto, ser mantida.

Não socorre o agravante o argumento singelo de que o recurso se mostraria "contrário à celeridade do andamento executivo." Não tendo havido agravo ou embargos de declaração, consumada está a preclusão.

Do exposto, porque a decisão agravada não merece reparos, nego provimento ao Agravo.

É como voto.

Documento eletrônico VDA46230634 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 19/03/2025 19:20:39
Código de Controle do Documento: d075aaf6-3035-4fca-a842-0243acf0fa7d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.609.958 / RS

Número Registro: 2024/0123922-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00188989020148210008 188989020148210008 18898902014821000850003113220148210008
50003113220148210008 51974508420228217000

Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: PAULO PERETTI TORELLY - RS026208
AGRAVADO	: ITM S/A - INDUSTRIA DE TECNOLOGIAS MEDICAS
ADVOGADOS	: MARCIA MALLMANN LIPPERT - RS035570
	CLÁUDIO MURADÁS STUMPF - RS036549
	FABIO LUIS DE LUCA - RS056159

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: PAULO PERETTI TORELLY - RS026208
AGRAVADO	: ITM S/A - INDUSTRIA DE TECNOLOGIAS MEDICAS
ADVOGADOS	: MARCIA MALLMANN LIPPERT - RS035570
	CLÁUDIO MURADÁS STUMPF - RS036549
	FABIO LUIS DE LUCA - RS056159

Documento eletrônico VDA46415098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/03/2025 00:35:58
Código de Controle do Documento: 95cbde8d-ba36-4c3f-9e70-5bd8e588f97c

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 26 de março de 2025

Documento eletrônico VDA46415098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/03/2025 00:35:58
Código de Controle do Documento: 95cbde8d-ba36-4c3f-9e70-5bd8e588f97c